



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.024 - MG (2012/0026601-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO HENRIQUE EFIGÊNIO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I - A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

II – A custódia cautelar restou demonstrada com base em dados concretos dos autos, estando o decreto prisional fundamentado na necessidade de se preservar a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente, preso em flagrante quando transportava 26 pedras de "crack" e a evidência de que se encontrava a serviço do tráfico.

III - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.024 - MG (2012/0026601-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO HENRIQUE EFIGÊNIO DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou ordem ali impetrada, nos termos da seguinte ementa (fl. 39):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – RELAXAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – APFD LAVRADO EM CONSONÂNCIA COM AS FORMALIDADES LEGAIS – REVOGAÇÃO – INVIABILIDADE – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA DO PACIENTE – ORDEM DENEGADA.

I. Não há que se falar em irregularidade no auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor do paciente se foram obedecidas todas as formalidades legais previstas no Código de Processo Penal e na Constituição Federal, sendo ele, inegavelmente, surpreendido em estado de flagrância, nos termos do art. 302 do CPP.

II. Não merece ser acolhida a alegação de ausência de fundamentação, se a Il. Magistrada a quo converte a prisão em flagrante do paciente em preventiva, ressaltando a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública.

III. Presentes a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria, necessária a manutenção da custódia cautelar do acusado do delito de tráfico de drogas para garantia da ordem pública.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em tese, por ofensa ao delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 12.403/11.

Irresignada, a Defesa impetrou ordem perante a Corte de origem, buscando a expedição de alvará de soltura em favor do acusado, tendo em vista a carência de motivação idônea do decreto prisional.

O *habeas corpus* restou denegado para manter a medida constritiva de liberdade.

Na presente impetração, busca a expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente, em razão da ausência de fundamentação do decreto prisional, e, por consectário, na manutenção da custódia preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida às fls. 52.

Informações prestadas às fls. 61/72.

A Subprocuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 76/81 pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.024 - MG (2012/0026601-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO HENRIQUE EFIGÊNIO DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou ordem ali impetrada.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em tese, por ofensa ao delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 12.403/11.

Irresignada, a Defesa impetrou ordem perante a Corte de origem, buscando a expedição de alvará de soltura em favor do acusado, tendo em vista a carência de motivação idônea do decreto prisional.

O *habeas corpus* restou denegado para manter a medida constritiva de liberdade.

Na presente impetração, busca a expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente, em razão da ausência de fundamentação do decreto prisional, e, por consectário, na manutenção da custódia preventiva.

Passo à análise da irresignação.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão em preventiva, nos seguintes termos:

Assim, para concessão ou não da liberdade provisória, deve ser analisado o caso concreto, bem como a periculosidade do agente e das drogas que, no caso em tela, tem alto poder destrutivo, por se tratar de 26 pedras de crack e, ainda, R\$ 67,00 em moeda corrente. (APFD)

...

Verifica-se, após minuciosa análise do APFD, que a conduta do autuado demonstra a periculosidade e que o mesmo encontra-se a serviço do tráfico, o que permite a decretação da preventiva em consonância com os ditames processuais e constitucionais.

Deste modo, não se trata de punir antecipadamente o autuado, ao contrário, em crime desta natureza, que caminha a passos largos, a prisão preventiva apresenta-se como medida necessária, ainda mais, em face dos acontecimentos fáticos imputados ao mesmo.

A prisão preventiva é sim um sacrifício da liberdade individual, mas é ditada por interesse social e para a garantia da ordem pública, visando, nesse caso acautelar o meio social, já que o autuado não possui comportamento adequado. Assim, a medida busca também evitar que ele, solto, volte a praticar novos crimes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, a custódia processual encerra um juízo de risco e cautela, e não de definitividade, não havendo que se falar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, conforme entendimento já pacificado.” (fls. 23/24)

A Corte estadual, por seu turno, ao denegar a ordem originária, asseverou:

"Como é cediço, a prisão cautelar é a exceção em nosso ordenamento jurídico, sendo imprescindível para a sua manutenção nesta fase do procedimento, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, dentre eles, a comprovação da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, sendo dispensável, para tanto, prova cabal da prática delituosa.

Com efeito, após uma análise superficial dos elementos trazidos aos autos verifica-se, pelo menos em tese, prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria, especialmente por constar que o paciente foi preso após o recebimento de denúncias informando que ele estaria comercializando drogas, sendo, ademais, apreendida significativa quantidade de crack em seu poder, além da quantia de R\$67,00 (sessenta e sete reais) em dinheiro (fl. 18-TJ).

Ora, não se pode olvidar a alta ofensividade que o tipo em apreço representa à saúde e à segurança pública, sendo o delito de tráfico de drogas, inclusive, equiparado a hediondo, e que a revogação da prisão do paciente, neste momento, poderá acarretar sérios riscos à sociedade, especialmente em razão da grande probabilidade dele, em liberdade, continuar contribuindo para a proliferação de drogas, e, conseqüentemente, para a disseminação de diversos outros delitos.

Assim, imperiosa a manutenção da custódia do paciente para a garantia da ordem pública, restando satisfeitos, portanto, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.” (fls. 44/45)

A idoneidade de decreto de prisão processual exige a especificação, de modo fundamentado, dos elementos autorizadores da medida (CF, art. 93, IX). Verifica-se, na espécie, que o juízo de origem, ao decretar a segregação cautelar, indicou elementos concretos e individualizados, aptos a justificar a necessidade da constrição do paciente.

O juízo de que a liberdade de determinada pessoa se revela como risco à coletividade só deve ser feito com base no quadro fático da causa e, nele, fundamentado o respectivo decreto prisional. Sem o que não se demonstra o necessário vínculo entre a necessidade da segregação processual do acusado e o efetivo acautelamento do paciente.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi fundamentada pelo Juízo de Primeiro grau nos requisitos da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente pela necessidade de se preservar a ordem pública. O decreto prisional baseou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na conduta do paciente, na quantidade de droga apreendida - 26 pedras de crack -, bem como no constatação de que o paciente encontra-se a serviço do tráfico.

Assim, o aprisionamento provisório do paciente não está embasado tão-somente em meras suposições de risco à garantia da ordem pública ou na gravidade em abstrato do delito de tráfico de entorpecentes, mas em fundamentos suficientes que preenchem os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Neste mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PEDIDO PREJUDICADO. FEITO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTERESTADUAL ESPECIALIZADA NO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 3. HABEAS CORPUS EM PARTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DENEGADO.

1. O pedido de relaxamento da prisão cautelar por excesso de prazo na formação da culpa está prejudicado, tendo em vista que o feito se encontra em fase de apresentação de alegações finais (Súmula 52/STJ).

2. A concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia nesses casos.

3. A Lei n.º 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei n.º 8.072/1990, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei n.º 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

4. Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei n.º 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pleito de liberdade provisória não só com base na vedação prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, como também na gravidade concreta da conduta da paciente, apreendida com grande quantidade de droga - 27 kg de cocaína - e que integra organização criminosa interestadual especializada no tráfico de entorpecentes.

6. Habeas corpus julgado em parte prejudicado e, no mais, denegado.

(HC 200.911/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DA SOLTURA CLAUSULADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. Demonstrada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - mais de 150 quilos de maconha -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.

2. Os elementos do caso concreto demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso voltado especialmente para a prática do delito de tráfico de drogas - associação para o narcotráfico, sendo imprescindível a segregação do agente a fim de fazer cessar a atuação criminosa.

3. Não caracteriza constrangimento ilegal a negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei n.º 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

5. Ordem denegada

(HC 212.869/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 14/12/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. (1) DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (2) PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. APARELHADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO DO RISCO PARA A ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO.

1. A adequada descrição do comportamento delituoso na exordial acusatória, a bem do contido no art. 5.º, LV, da Constituição Federal e do art. 41 do Código de Processo Penal, é indispensável para a perfeita constituição do marcha processual penal. A denúncia pelo crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico de drogas e respetiva associação não se mostra inepta quando contextualiza o paciente no seio de agremiação scleris, na qual é pontuada a estável contribuição dos diversos componentes para a realização do comércio malsão, tendo-se, inclusive, apreendido quantidade expressiva de entorpecente.

2. A prisão provisória é medida odiosa, cabível apenas quando patentes os pressupostos e fundamentos de cautelaridade. In casu, a necessidade da custódia cautelar restou demonstrada com base em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto prisional fundamentado na significativa quantidade de droga apreendida, que seria negociada por estruturada organização criminosa, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.

3. Ordem denegada.

(HC 155.910/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011)

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0026601-0

HC 233.024 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110753837 2955588382011 7538370920118130000

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: BRUNO HENRIQUE EFIGÊNIO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.